Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A presente propositura visa autorizar o Programa Municipal de Detecção Precoce e Encaminhamento de Alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de São Vicente.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um transtorno do neurodesenvolvimento que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento. Estima-se que o TEA atinja cerca de 1% da população mundial, e o diagnóstico precoce é fundamental para garantir que a criança com TEA receba o tratamento e o acompanhamento adequados, o que pode melhorar significativamente sua qualidade de vida.

No Brasil, a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, garante o direito à educação e à saúde para pessoas com TEA. No entanto, ainda há muito a ser feito para garantir que esses direitos sejam efetivados, especialmente no que se refere à detecção precoce do TEA nas escolas.

Com a aprovação desta propositura, busca-se suprir essa lacuna, autorizando um programa municipal de detecção precoce e encaminhamento de alunos com TEA nas escolas da rede municipal de ensino de São Vicente.

O programa tem como objetivos, dentre outros: 1) garantir o direito à educação e à saúde dos alunos com TEA; 2) promover a inclusão escolar e social dos alunos com TEA e 3) conscientizar a comunidade sobre o TEA.

Acreditamos que a implementação desse programa será um passo importante para garantir que os alunos com TEA em São Vicente tenham acesso ao diagnóstico precoce, ao tratamento adequado e ao acompanhamento necessário para desenvolver todo o seu potencial.

Importa frisar que a implementação desta lei não gerará custos financeiros para o município. O programa utilizará os recursos já existentes na

rede municipal, podendo buscar parcerias com outras instituições para ampliar o atendimento aos alunos com TEA.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

PROJETO DE LEI Nº 12/2025

Dispõe sobre o Programa Municipal de Detecção Precoce e Encaminhamento de Alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na Primeira Infância nas Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino de São Vicente.

Art. 1º - Fica autorizada a implantação do Programa Municipal de Detecção Precoce e Encaminhamento de Alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de São Vicente.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Transtorno do Espectro Autista (TEA): transtorno do neurodesenvolvimento que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento;

II - detecção precoce: identificação de sinais e sintomas de TEA em crianças em idade escolar, o mais cedo possível;

III - acompanhamento médico especializado: consultas com neuropediatras, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e outros profissionais especializados no tratamento do TEA.

Art. 3º - O Programa Municipal de Detecção Precoce e Encaminhamento de Alunos com TEA tem por objetivos:

I - garantir o direito à educação e à saúde dos alunos com TEA desde a primeira infância, assegurando o acesso a um ensino inclusivo e adequado às suas necessidades;

II - promover a inclusão escolar e social dos alunos com TEA desde os primeiros anos de vida, assegurando estratégias pedagógicas e de apoio para um desenvolvimento integral.

III - conscientizar e capacitar a comunidade escolar e familiares sobre o TEA, com foco na importância do diagnóstico precoce e da intervenção especializada na primeira infância;

IV - capacitar profissionais da educação e da saúde para a identificação precoce de sinais do TEA, fortalecendo a articulação entre escolas, creches e serviços de saúde;

V - estabelecer protocolos de avaliação e encaminhamento para garantir que os alunos identificados com possíveis sinais do TEA recebam atendimento especializado o mais cedo possível;

VI - criar um fluxo de acompanhamento interdisciplinar entre as unidades de ensino, a rede municipal de saúde e assistência social, assegurando o suporte contínuo às crianças e suas famílias;

VII - incentivar a produção de dados e pesquisas sobre o TEA na rede municipal de ensino, contribuindo para a formulação de políticas públicas mais eficazes e inclusivas;

VIII - implementar protocolos padronizados para a detecção precoce do TEA, em parceria com profissionais da área da saúde e assistência social, garantindo um fluxo eficiente de atendimento e acompanhamento.

Art. 4º - A triagem de alunos ocorrerá nas escolas e creches municipais e será realizada mediante um questionário e/ou atividades que possam avaliar o desenvolvimento infantil.

§ 1º - O questionário e/ou as atividades a serem realizadas nas escolas e creches do município, para triagem dos alunos, deverão ser desenvolvidos por uma equipe interdisciplinar de profissionais existentes nas redes municipais de saúde e ensino.

§ 2º - Poderão participar do desenvolvimento das ações previstas neste artigo profissionais, associações, institutos e entidades afins que comprovem especialização na área, observadas as diretrizes estabelecidas pelo município.

§ 3º - A capacitação dos profissionais de ensino será conduzida pela equipe interdisciplinar por meio de videoaulas ou recursos audiovisuais equivalentes, os quais deverão ser disponibilizados para acesso público.

Art. 5º - Os alunos que forem identificados nas escolas e creches municipais serão encaminhados para acompanhamento médico especializado já existente na rede pública de saúde.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 20 de fevereiro de 2025.

FERNANDO PAULINO
Vereador